



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA DE JOAÇABA

Processo Administrativo nº 124.015/2012 e 124.057/2012  
Recorrente: Onseg Serviço de Vigilância e Segurança Ltda  
Recorrido: Inviosat Segurança Ltda  
Assunto: Recurso de inabilitação - PP 02/2012/FMS

O Fundo Municipal de Saúde lançou licitação objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de segurança patrimonial preventiva privada.

Durante a sessão a Recorrente manifestou intenção de apresentação de recurso, alegando que a empresa Inviosat não cumpriu os subitens 6.1.9 (não apresentou declaração); 6.1.12 (não houve comprovação de profissional registrado no CRA) e 6.1.14 (não comprovou profissional com formação em engenharia eletrônica).

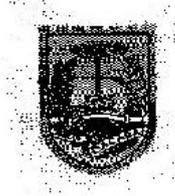
No prazo legal foram apresentadas as razões do recurso as quais consistiram tão somente no descumprimento ao subitem 6.1.9 (declaração de índices), especialmente que a licitante apresentou os índices, mas não os declarou através de instrumento próprio. Ressalta que a memória de cálculos é datada de agosto de 2011.

Em resposta, a Recorrida ressalta que o conteúdo da declaração são os índices, invocando a Constituição Federal e a Lei de Licitações.

O parecer fica limitado às razões recursais.

É o relatório.

O edital em questão exigia, dentre a documentação de habilitação, *'Declaração expressa pela proponente atestando que a mesma goza de boa situação financeira, dispondo dos índices de liquidez geral – ILG, de solvência geral – ISG e de liquidez corrente – ILC, iguais ou superiores a 1,0, conforme Balanço Patrimonial do último exercício financeiro. Na referida declaração deverá constar a assinatura do administrador e do contador da empresa com a devida identificação.'*



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

Logo, a exigência tem como finalidade que a empresa demonstre que os índices são iguais ou superiores a 01, assinada pelo representante e pelo contador.

A empresa, muito embora não tenha elaborado documento com o nome “**declaração**”, inegavelmente à medida que insere em documento o cálculo dos índices e comprova que os mesmos atendem ao mínimo exigido no edital, o requisito restará atendido. Desclassificar licitante por não usar o termo “declaração” seria decisão que afronta aos princípios da razoabilidade e da competitividade.

Na doutrina e na jurisprudência o entendimento é pacífico no sentido de que a seleção da proposta mais vantajosa não permite que no processamento da licitação ocorra apreciação com excesso de formalismo, eis que isso afrontaria a competição e poderia comprometer a seleção da melhor proposta.

Ademais, o subitem 5.10 do edital prevê:

Vícios, erros e/ou omissões, que não impliquem em prejuízo para o Município, poderão ser considerados pelo Pregoeiro, como meramente formais, cabendo a este agir em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

Isto posto, por ter a Recorrida apresentado os índices dentro dos limites do edital, e ter o documento sido assinado pelo responsável da empresa e pelo contador, entendo que plenamente atendido o edital, sendo a não menção da palavra “declaração”, jamais retira a validade do mesmo, que sequer foi questionada no recurso. Ainda, poderia ser considerado vício formal e continuar habilitada a licitante.

No cu se refere à data, não verifico nenhum problema, eis que os cálculos utilizam os dados do balanço patrimonial de 2010.

Contudo, fato que causa preocupação, é que o valor final, R\$ 33.000,00 é menos que 26% do preço total estimado. Dessa forma, questiona-se, se uma licitante conseguiria prestar o serviço com valor com mais de 74% inferior ao orçado.



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

Isto posto, sugiro seja intimada a Inviosat para apresente planilha aberta de preços, a fim de comprovar que o mesmo é exequível.

É o parecer.

Joaçaba(SC), 26 de março de 2012.

*Janio Brandalize*  
Janio Brandalize - OAB/SC 13.447.